#TIPO_ATO	:	**DSG - G.RC - 4043/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18738/2013
PROTOCOLO	:	1460578
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-SECRETÁRIO ESTADUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO 4797
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CONDOR TURISMO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 56/12
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS PARA ATENDER PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50000,00

Analisa-se a Nota de Empenho nº 4797 emitida em 10/10/2013, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) emitida com recursos da Ata de Registro de Preços nº 56/12 para aquisição de passagens aéreas nacionais para atender pacientes em tratamento fora do domicílio.

Através do Ofício nº 308/13 o Secretário Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, Sr. Antônio Lastória, encaminhou a documentação pertinente da nota emitida em favor de *Condor Turismo Ltda.*

O procedimento licitatório, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 56/12, já haviam sido submetidos ao crivo desta Corte de Contas, sendo que o Conselheiro relator do processo eletrônico que tramitou internamente (TC nº 12125/13) decidiu pela regularidade de ambos (DSG nº 11435/13).

Submetida à análise técnica da 5ª ICE (ANP - nº 488/14 – f. 21) a documentação foi relatada, porém, a equipe detectou a ausência de documentos necessários à regularização do feito, no que tange à execução financeira, motivo pelo qual sugeriu a intimação do jurisdicionado.

Assim sendo, através do Termo de Intimação nº 4755/14 (f. 84) o Ordenador da Despesa, Sr. Antônio Lastória, foi cientificado para se manifestar

sobre os quesitos apontados no relatório técnico, tendo respondido à solicitação através do Ofício nº 100/14.

Em reanálise (ANC nº 12872/14 – f. 162), a equipe técnica avaliou a documentação e entendeu que a formalização do empenho e a execução financeira estavam de acordo com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, atestando a tempestividade da remessa em acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer (nº 4956/15 – f. 165) no sentido de entender pela regularidade e legalidade tanto da formalização da Nota de Empenho nº 4797 quanto da sua execução financeira.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 50.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,92) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme documentação acostada, a Nota de Empenho nº 2657 foi confeccionada no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e serviu para a aquisição de passagens aéreas nacionais para atender pacientes em tratamento fora do domicílio.

Cumpre registrar que referida nota utilizou recursos oriundos da Ata de Registro de Preços nº 56/12, oriunda de procedimento licitatório levado a termo pela Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, cujo julgamento favorável foi realizado por esta Corte, através da DSG nº 11435/13, em sede do procedimento eletrônico TC nº 12125/13.

A Nota de Empenho nº 4797 foi devidamente publicada no Diário Oficial nº 8557 de 18/11/2013, conforme faz prova o documento de f. 07.

Sendo assim, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas da Nota de Empenho nº 4797, a execução financeira encontra-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 4797	-	R$ 50.000,00
NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R$ 411,91
VALOR EMPENHADO – VALOR ANULADO	-	R$ 49.588,09
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 49.588,09
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 49.588,09

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Secretaria Estadual de Saúde atendem às disposições legais e internas desta Corte.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO,** pela *regularidade* da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 4797/2013, realizada de acordo com o prescrito nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64.

Publique-se.
Campo Grande, 22 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB